



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito
PROJETO DE LEI Nº 230/2021

Revoga dispositivo da Lei nº 5.743, de 28 de setembro de 2021.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 5.743, de 28 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 20 de outubro de 2021.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0177/2021
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 20 de outubro de 2021

Senhor Presidente,

11h45'
20. out. 2021

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se pretende a revogação do art. 3º da Lei nº 5.743, de 28 de setembro de 2021.

A lei em comento teve origem em projeto de lei de autoria do Poder Executivo, todavia, acabou por sofrer emenda, com a inclusão do art. 3º, que se demonstrou impeditivo à sanção, motivo pelo qual esta foi objeto de promulgação, nos termos do art. 60, I, “e” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga.

A impossibilidade de sanção, e agora, fundamento para revogação do citado dispositivo, decorre de ordem tanto técnica quanto prática, diante das exigências a serem observadas para instalação do aparelho de raio-x, marca Siemens, modelo Multix Select DR, além das condições do espaço em que este deveria ser instalado, conforme previsão legal.

A Proteção Radiológica no Brasil está inserida em um meticuloso arcabouço jurídico, que deve atender às exigências de diversos órgãos governamentais, sendo os principais a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, a Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN e o Ministério do Trabalho – TEM, se tratando de um trabalho multidisciplinar que inclui a Engenharia e que, dentre as modalidades de engenharia existentes se destacam (no contexto da Proteção Radiológica) as modalidades de Engenharia de Segurança do Trabalho, Elétrica e Eletrônica.

Tem-se que nenhuma instalação pode ser construída, modificada, operada ou desativada, nenhum equipamento de radiodiagnóstico pode ser vendido, operado, transferido de local, modificado e nenhuma prática com raios-x diagnósticos pode ser executada sem que estejam em consonância aos requisitos estabelecidos pela legislação radiológica, trabalhista e sanitária, (Disponível:

https://prorad.com.br/sis/storage/conteudos/146/9873_Legislacao_de_Protecao_Radiologica_Portaria_n%C2%B0453_98.pdf) e, deste modo, a otimização da proteção deve ser aplicada em dois níveis, quais sejam nos projetos e construções de equipamentos e instalações e nos procedimentos de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Tal como disposto no Manual de Normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, Pág 59 - Quadro 5, o serviço de radiologia deve se dar em sala com metragem mínima de 25m²:

“O serviço de radiologia deve possuir sala com no mínimo, 25 m², com paredes baritadas ou com revestimento de chumbo, com portas blindadas com chumbo, com avisos de funcionamento e luz vermelha para aviso de disparo de Raios-X e demais condições previstas no item 32.4 da Norma Regulamentadora n.º 32.” (Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/normas_montar_centro_.pdf)

Evidencia-se, portanto, que para implantação do aparelho de raio-x na UPA, como pretendido pelos autores da emenda que incluiu o art. 3º ao Projeto de Lei nº 156/2021, convertido na Lei nº 5.743, de 2021, haveria necessidade de ampliação da sala destinada a abrigar o equipamento, com a consequente modificação de sua instalação elétrica, em observância das normas técnicas pertinentes e dos correspondentes trâmites administrativos para tanto, sendo imperioso ressaltar que tais adequações poderiam acarretar em prejuízo à prestação dos serviços de saúde, ao passo que os exames de imagem são essenciais para o diagnóstico por meio de imagens, além de impedir a oferta de outros serviços pelo período de adaptação das estruturas da UPA.

Ademais, o que também se verifica com a inclusão do respectivo dispositivo ao texto da então propositura encaminhada pelo Poder Executivo é o excesso no exercício das atribuições do Poder Legislativo ao pretender legislar sobre matéria de natureza eminentemente administrativa.

A Administração Pública, *latu sensu*, opera em atendimento de princípios de ordem constitucional, mormente os descritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, e, de maneira especial, o da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.

O Chefe do Poder Executivo, responsável pelo provimento das obras e serviços públicos, o que decorre da Lei Orgânica Municipal em seu art. 61, XV, é quem dispõe de maiores condições para avaliação do interesse público, que fundamenta os atos administrativos, posto que lhes são direcionadas não apenas as demandas, mas também as respostas da população sobre a respectiva oferta dos serviços. É também ele conhecedor também dos equipamentos públicos, inclusive no que concerne à compatibilidade estrutural destes para a prestação do correspondente serviço público, recebendo as devidas e necessárias orientações técnicas de seus assessores, que, nos termos do art. 51, *caput*, da LOM, o auxiliam.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

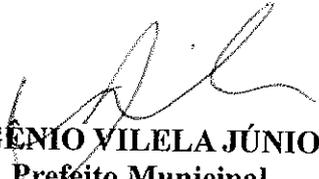
Vislumbra-se, dessarte, desrespeito ao texto constitucional que prevê a harmonia, mas também a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, e ainda, ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal no *caput* de seu art. 2º, o que, por configurar vício de iniciativa, deve ser extirpado do texto legal, lhe retirando a mácula da inconstitucionalidade, e possibilitando ao Gestor Pública que exerça suas prerrogativas, principalmente a adquirida por meio da promulgação da Lei nº 5.743, de 2021, no que concerne ao crédito suplementar de que trata.

Adicionalmente, salienta-se que o Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria dos Vereadores Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa e Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás, também autores da emenda que incluiu tal imposição na Lei nº 5.743, de 2021, e cuja matéria é idêntica ao da emenda, dispondo sobre a proibição de instalação do aparelho de raio x (marca Siemens) em local diverso da UPA de Formiga, foi rejeitado pelo nobres edis quando da 37ª (trigésima sétima) Reunião da 19ª (décima nona) Legislatura da Câmara Municipal de Formiga, não sendo razoável mas, em verdade, irregular, que tal disposição permaneça em lei que cuida da abertura de crédito adicional quando não foi aprovada em projeto de lei específico.

Finalmente, informa-se que na Unidade de Pronto Atendimento será instalado, brevemente, dentro de cronograma já estabelecido pela Pasta de Saúde, outro aparelho de raio-x, naturalmente, compatível com sua estrutura, e que o aparelho de raio x (marca Siemens) será implantado no Complexo de Saúde, de maneira a propiciar à continuidade na prestação dos importantes serviços públicos que dependem desse equipamento, beneficiando toda a população formiguense.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG